

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: IMPLEMENTAÇÃO E POSSIBILIDADES

Camila Miranda de Moraes

Resumo: A tecnologia tem desenvolvido importante papel não só no cotidiano dos seres humanos mas em diversas áreas do conhecimento. Medicina, arquitetura, engenharia, informática, praticamente todas as áreas do conhecimento humano foram atingidas pelos avanços tecnológicos no campo da informática. O telefone celular, o computador, a internet são instrumentos presentes no cotidiano das pessoas. O presente artigo busca analisar aspectos do nascimento do sistema de processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho que antecederam a Lei 11419/2006. Uma das razões para o surgimento do processo judicial eletrônico foi a necessidade de implementar o mandamento constitucional da razoável duração do processo. A implementação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho foi feita de maneira gradual. Os tribunais investiram em melhoria de seus computadores, melhoria do acesso à internet, aquisição de certificados digitais para juízes e servidores e capacitação. As vantagens do processo judicial eletrônico são ambientais e financeiras em razão da economia de papel. O acesso à justiça é ampliado pois não há barreiras geográficas. Os processos estão disponíveis para consulta e prática de atos processuais o tempo todo. Não

há tempos mortos no processo como havia com a prática de atos como juntada de petições e numeração de folhas. Como desvantagens do processo judicial eletrônico podemos citar a probabilidade do aumento de doenças oculares e osteo-musculares.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça.

Abstract: Technology has been playing an important part not only in the daily routine of human beings but also in various areas of knowledge. Medicine, architecture, engineering, computer science, almost all areas of human knowledge have been affected by the technological advances on the field of informatics. The cell phone, the computer, internet are tools present on the daily life of people. The present article tries to analyze the aspects related to the birth of the electronic judicial process at the Labour Law Court that preceded Law 11419/2006. One of the reasons for the appearance of the electronic judicial process was the need to enforce the constitutional prevision of reasonable duration of the judicial process. The implementation of the electronic judicial process at the Labour Law Court was done gradually. The courts had



.....
Camila Miranda de Moraes

Doutora em Direito do Trabalho (PUC-SP), Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR), Juíza do Trabalho Titular da 1a Vara do Trabalho de Sobral/CE, autora do livro "Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas" (Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2019)

to invest in better computers, better internet access, acquisition of digital certificates for judges and public servants. The advantages of the eletronic judicial process are environmental and financial due to the economy of paper. The access to justice is amplified because there are no geographical barriers. The eletronic judicial process are available for consultation and practice of acts all the time. There is no dead time as there was with the practice of acts like attaching petitions to the record and putting numbers on sheets of paper. As disadvantages of the eletronic judicial process we may quote the probability of acquiring eye, bone and muscle diseases.

Keywords: Eletronic judicial process. Labour law court. Access to justice.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Gênese do processo judicial eletrônico – 2 Implementação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho - 3 Análise crítica: vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico - Considerações finais – Referências.

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem transformado o mundo de maneira muito rápida e atingido diversos campos do conhecimento. Graham Bell inventou em 1876 uma máquina para comunicação entre os seres humanos: o telefone. Quem imaginaria que pouco mais de um século depois teríamos telefones celulares, completamente sem fio, portáteis, leves e capazes não só de realizar comunicação por voz, mas também por imagem e trafegar dados?

A informática tem tido avanços cada vez maiores. Os computadores deixaram de ser máquinas gigantes que ocupavam salas

inteiras, caríssimas, que pertenciam apenas a grandes corporações para ser máquinas portáteis, individuais e capazes de conectar-se com o mundo.

A internet representa uma verdadeira revolução que tem abrangido inimagináveis áreas: desde o comércio de produtos até estudos de genealogia.

No mundo do direito a tecnologia também tem contribuído para mudanças no dia-a-dia e no modo de trabalhar e operacionalizar atividades. Para isso basta lembrar que o telégrafo era uma importante máquina que permitia enviar mensagens escritas a longas distâncias. Depois veio a máquina de escrever, que no início era manual e depois passou a ser elétrica. O dia-a-dia dos fóruns e escritórios de advocacia contava com as máquinas de escrever, papel, fitas de tinta para máquina de escrever, papel carbono para produzir mais de uma via do mesmo material.

Hoje em dia todo esse material é considerado peça de museu. As crianças não sabem o que é um telefone com fio, disco de vinil, radiola, rolo de filme para máquina fotográfica. Toda essa tecnologia tornou-se ultrapassada e praticamente desapareceu.

A computação aliada à internet deu ao cidadão comum o acesso a todo tipo de informação e conhecimento. Não faz muito tempo o conhecimento formal estava albergado nas chamadas enciclopédias, que eram livros que agrupavam temas em ordem alfabética e servia para consulta e para realizar pesquisas escolares.

Não mais se vêem as enciclopédias, mas sim a difusão do conhecimento (científico ou não) por meio da rede mundial de computadores (internet).

O desenvolvimento dessas tecnologias também atingiu o Poder Judiciário brasileiro, principalmente a Justiça do Trabalho, objeto desse estudo. Enquanto nos idos de 1990 as máquinas de escrever deixavam de ser usadas nas varas do trabalho para que se aprendesse a usar o computador, hoje deixamos de registrar os atos processuais de forma física, em papel com folhas numeradas que formavam o chamado processo, para fazê-lo de forma imaterial ou virtual, dentro de um sistema informático conhecido por Processo Judicial Eletrônico.

O presente artigo busca analisar como se deu a regulamentação do processo eletrônico, sua implementação na Justiça do Trabalho, seus impactos e possibilidades.

Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses apresentadas foram investigadas mediante pesquisa bibliográfica, em que são analisadas algumas obras que tratam do assunto, e pesquisa documental, pois exploramos diversos diplomas normativos existentes atinentes aos tópicos discutidos. A tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, é pura. Segundo a abordagem, a tipologia da pesquisa é qualitativa, visto que busca desenvolver a problemática com base numa pesquisa subjetiva, ou seja, preocupando-se com o aprofundamento e abrangência da compreensão das ações e relações humanas. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, uma vez que procura aperfeiçoar as sugestões e ajudará na formulação de hipóteses para posteriores pesquisas.

1. GÊNESE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A preocupação com a gestão da tecnologia da informação e sua utilização no Poder Judiciário tem precedentes no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já em 2009 tinha entre as suas metas buscar maior agilidade e eficiência na tramitação dos processos.

Para GUSMÃO (2014, p.07) “O conjunto das soluções de informática utilizadas pelo judiciário para realização de suas atividades pode ser denominado Tecnologia da Informação (TI).”

Antes da Lei 11419/2006 que criou o processo judicial eletrônico como hoje o conhecemos, houve várias legislações esparsas que introduziram novidades ligadas ao uso da tecnologia da informação.

A Lei 7244/1984 criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas e previa no seu artigo 14, §3º que os atos processuais poderiam ser “gravados em fita magnética ou equivalente”.

A Lei 8245/1991 em seu artigo 58, IV trouxe a possibilidade de citação por meio de telex ou fac-símile.

A Lei 9099/1995 revogou a Lei 7244/1984, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e previu em seu artigo 13 que os atos processuais poderiam ser praticados por “qualquer meio idôneo de comunicação”.

A Lei nº 10.259/2001 criou os Juizados Especiais Federais e deu autorização no seu art. 8º, §2º para que fosse feita organização de serviços de comunicação dos atos processuais e recebimento de petições por meio eletrônico.

Para CHAVES JÚNIOR (2015, p.516) a Lei

10259/2001 foi um embrião da ideia de que o processo poderia tramitar em um sistema eletrônico pois essa fase

(...) diz respeito aos primeiros sistemas que surgiram, a partir da construção hermenêutica dos juízes federais, que partiram apenas de sua criatividade e do ativismo judicial, interpretando extensivamente o parágrafo segundo do art.8º da Lei dos Juizados Federais Cíveis e Criminais, Lei 10259/2001. Tal ativismo acabou inclusive criando as condições favoráveis para a promulgação da excelente e visionária lei do processo eletrônico no Brasil, a Lei 11419, em finais de 2006.

Enquanto não publicada a Lei 11419/2006 houve promulgação de leis que alteravam o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 para adaptá-lo às necessidades da informatização dos processos, a exemplo das Leis 11280/2006 que alterou o artigo 154 do CPC de 1973 e a Lei 11341/2006 que alterou o artigo 541 do CPC de 1973.

Em 19/12/2006 é promulgada a Lei 11419/2006 que instituiu a informatização do processo judicial e alterou dispositivos do CPC de 1973 então vigente.

A Lei 11419/2006 é reguladora da informatização do processo judicial tanto no âmbito cível quanto criminal e trabalhista (parágrafo 1º do artigo 1º). Esse é o diploma legal que guia toda a implementação e estruturação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, além das Resoluções 94/2012 e 128/2013, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As Resoluções 94/2012 e 128/2013, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, são os normativos específicos para guiar a implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho.

Note-se que na fase inicial os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) deram cobro à permissão contida no artigo 4º da Lei 11419/2006 e criaram os chamados diários oficiais eletrônicos. Com essa medida acabaram os jornais de papel na Justiça do Trabalho para dar publicidade às decisões judiciais e demais comunicações processuais. Não mais seria necessário pagar para assinar o diário oficial para ter acesso às publicações de decisões judiciais nem de comunicações de atos processuais.

A primeira mudança que foi percebida foi no fluxo de andamento do processo. Inicialmente os usuários pensavam que tinha havido apenas uma mudança de lugar: os processos físicos ficavam nas estantes e os processos eletrônicos ficariam dentro do computador.

No entanto, o processo eletrônico não é uma mera transposição do físico para o virtual. CHAVES JÚNIOR (2015, p.516) chama atenção para esse fato dizendo que

Nessa primeira geração podemos pensar muito mais em processo escaneado que em processo eletrônico. É a lógica do *scanner*, da cópia digital. Porém não se escaneia, não se copia apenas a folha de papel, mas sobretudo a lógica do processo de papel, a lógica da escritura.

BRANDÃO (2009, p.747) traz uma explicação do que seria o processo judicial eletrônico e qual sua diferença em relação aos outros sistemas existentes:

É um sistema de processamento de dados aplicado ao processo judicial com funcionalidades que o habilitem a promover o tratamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados nele existentes, com um nível de organização das atividades que permita a automação das rotinas procedimentais, de maneira a minimizar a ação humana na prática dos atos repetitivos, e possibilite ganhos de produtividade no serviço jurisdicional prestado, bem como o atendimento dos requisitos de rastreabilidade (do processo) e acessibilidade das informações pertinentes às partes interessadas.

O projeto piloto de implementação do PJe na Justiça do Trabalho ocorreu em 5 (cinco) varas do trabalho de regiões distintas, sendo que a unidade pioneira foi a então Vara Única de Caucaia, no Ceará (TRT 7).

O TST treinou juízes e servidores para serem formadores e replicar o conhecimento recebido. Os servidores receberam treinamento dentro das próprias unidades jurisdicionais, com aulas teóricas e práticas.

Os tribunais tiveram de melhorar seus sistemas de tecnologia da informação, investir na compra de novos computadores, telas (no sistema PJe trabalha-se com duas telas de computador em cada máquina), certificados digitais e acesso à internet.

BRANDÃO (2009, p.744) ressalta que diferentemente do que se pode pensar, a introdução dos recursos tecnológicos no Poder

Judiciário não foi decorrente de uma decisão estratégica adotada pelas administrações dos Tribunais. “Ao invés disso, teve origem em iniciativas isoladas de magistrados que, com investimentos próprios e boa dose de criatividade, passaram a utilizar o computador na atividade judiciária, especialmente na elaboração de decisões.”

Houve muitos entraves burocráticos pois o desconhecido traz resistência, mas hoje o sistema PJe é uma realidade em todos os tribunais do Brasil. Alguns tribunais como o da Paraíba (TRT 13) e do Paraná (TRT 9) já possuíam sistemas de tramitação processual eletrônica e houve debates sobre a necessidade ou não de iniciar novo processo de aprendizado para implementação de outro tipo de sistema para gerir processos do eletrônicos.

Entretanto, o argumento utilizado pelos defensores da implementação do PJe foi de que o Brasil é um país continental, a Justiça do Trabalho abrange todas unidades da federação e ter o mesmo sistema de tecnologia da informação seria vital para economizar e otimizar recursos, para facilitar a cooperação judicial (hipótese das cartas precatórias, por exemplo), para unificar procedimentos e propiciar a divulgação dos conhecimentos sobre o tema.

Tanto foi assim que nos “considerandos” da Resolução 128/2013 do CSJT registrou-se:

Considerando a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico, seja em meio eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos Tribunais e em dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários Tribunais diferentes;

BRANDÃO (2009,p.744) relata esse problema:

Cada Tribunal, a partir do maior ou menor interesse da respectiva administração, imprimiu um ritmo diferente na trajetória de adoção da nova realidade tecnológica e sem que houvesse uma política que congregasse os esforços ou minimizasse os custos nela envolvidos. Tanto é verdade que sequer havia orçamento disponível para este fim. O panorama da Justiça do Trabalho era de um arquipélago em que cada Tribunal representava uma ilha, tamanha a dimensão da política do isolacionismo que à época imperava. As experiências, em regra, não eram compartilhadas.

A Resolução 128/2013 do CSJT também menciona em seus “considerandos” as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2013, que guiaram a implementação do PJe na Justiça do Trabalho. A meta 12 do CNJ era “implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal”.

As resistências foram vencidas e por meio da Resolução 128/2013 do CSJT ficou estabelecido que o o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT seria o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais da Justiça do Trabalho no Brasil.

Como forma de garantir que os recursos financeiros dos tribunais seriam utilizados na consecução de um único projeto de tecnologia da informação o artigo 1º da Resolução 128/2013 do CSTJ definiu que o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) seria o meio exclusivo para tramitação de processos

eletrônicos e prática de atos processuais por meio eletrônico.

A implantação do sistema PJe-JT foi feita de maneira gradual conforme cronograma estabelecido pelo CSJT e com ajuda dos TRTs que planejavam a expansão gradual da instalação do sistema em suas unidades até que todas o estivessem utilizando.

3. ANÁLISE CRÍTICA: VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Para SILVA (2013,p.10)

Faz-se necessário, assim, refletir sobre o uso das inovações tecnológicas no Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o objetivo de seu constante aperfeiçoamento como um método efetivo para concretização dos direitos humanos, na medida em que possa assegurar o acesso das partes à ordem jurídica justa.

Uma das grandes vantagens da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho é o aumento do acesso à justiça. Com o processo judicial eletrônico foram quebradas barreiras físicas, pois o advogado pode peticionar de onde estiver no mundo, desde que tenha acesso à internet.

Não há mais a necessidade de comparecer presencialmente à unidade jurisdicional para protocolar petição impressa em duas vias, gastar dinheiro com transporte, papel, ter de enfrentar um deslocamento que às vezes era intermunicipal ou mesmo interestadual.

Por outro lado, se as partes e advogados

não precisam mais comparecer pessoalmente às unidades judiciárias para obter informações sobre processos judiciais, o tempo que os serventuários da justiça gastavam nesse atendimento se reverterá para desempenho de outras atividades. Isso é o que pontua PAULA (2009, p.119):

Uma vez que advogados e litigantes acessam a Internet para visualizar os atos proferidos em seus processos, há uma inexorável redução na quantidade de atendimentos presenciais, permitindo uma melhor alocação dos servidores dos órgãos, bem como a possibilidade de se disponibilizar um atendimento mais eficiente àqueles que se deslocarão até a sede do foro para o mesmo fim.

Essa ampliação do acesso à justiça por meio do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho também aumentou a competitividade entre os advogados e gerou a expansão de alguns escritórios de advocacia, que passaram a atuar em mais de um Estado em razão das facilidades proporcionadas pelo processo judicial eletrônico tanto para ajuizar demandas e petições quanto para acompanhar seu andamento por meio do próprio PJe. Não mais subsiste a barreira geográfica.

Dentro da noção de ampliação do acesso à justiça propiciado pelo processo judicial eletrônico há de se perceber que essa acessibilidade tem tríplice dimensão: propiciar estrutura para que o usuário tenha acesso aos atos processuais e a praticá-los; funcionalidades que facilitem o acesso do usuário ao processo e ampliação do acesso à justiça. (BRANDÃO, 2009, p.759)

Outra vantagem da implementação

do processo judicial eletrônico é de caráter ambiental e de sustentabilidade. A economia no uso de papel provocada pela adoção do processo judicial eletrônico é enorme e isso alia a ideia de avanço tecnológico à ideia de cuidado com o meio ambiente.

Também é importante mencionar que no processo judicial eletrônico os atos processuais podem ser praticados em um tempo maior do que quando os atos eram praticados nos processos físicos. Isso porque os atos processuais praticados nos processos físicos tinham de obedecer o horário de funcionamento dos fóruns e tribunais, além das disposições legais sobre a prática dos atos processuais.

Note-se que o CPC de 2015 em seu artigo 212 repete o já disposto no artigo 172 do CPC de 1973: “Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.”

O artigo 770 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata a matéria da mesma maneira: “Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.”

Com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho as partes ganharam mais tempo para a prática dos atos processuais, pois o parágrafo único do artigo 3º da Lei 11419/2006 dispõe: “Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”

Portanto, como a lei especial trata de maneira específica sobre o tema, para cumprimento de prazo em processo judicial eletrônico a manifestação pode ser enviada até às 24 horas do dia do termo final do prazo – e

não até às 20 horas como determinam o artigo 212 do CPC 2015 e artigo 770 da CLT.

A disposição de que se houver prazo processual a manifestação enviada até 24 horas do último dia é repetida no § 1º do artigo 10 da Lei 11419/2006.

Além disso o § 3º do artigo 4º da Lei 11419/2006 estabelece que “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

Já o § 4º do artigo 4º da Lei 11419/2006 diz que “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.” Ou seja: o prazo para prática de atos decorrentes de publicações no diário oficial eletrônico tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.

O §6º do artigo 5º da Lei 11419/2006 estabelece que as intimações feitas de acordo com suas determinações serão consideradas intimações pessoais, o que privilegia a celeridade processual e evita cumprimento de diligências por oficial de justiça (que são mais demoradas e onerosas).

Outro efeito do processo judicial eletrônico que consideramos vantajoso é o fim do prazo sucessivo. Na era dos processos físicos havia necessidade do Juiz conceder prazo sucessivo às partes para que estas pudessem se manifestar nos autos. Isso acontecia porque era natural que cada parte quisesse retirar os autos da secretaria da unidade judiciária para poder cumprir a determinação judicial.

Com o processo judicial eletrônico isso não mais ocorre porque os autos eletrônicos estão disponíveis ao mesmo tempo e todo o tempo de forma contínua não só para as

partes como também para os juízes, servidores, peritos.

Portanto, mesmo que o juiz conceda às partes prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, por exemplo, esse prazo pode e deve ser comum, pois não haverá qualquer prejuízo nesse tipo de determinação e vai se ganhar tempo.

FATTINI (2015, p.65) aponta como vantagens do processo judicial eletrônico a economia ambiental e financeira decorrente do fim do desperdício de papel, otimização do tempo e mão de obra despendidos com juntada de petições e envio de papelada, significativa economia de espaço físico nas secretarias das Varas e tempo gasto pelos advogados e peritos no deslocamento para retirar os autos em carga e obter cópias de petições.

No passado ao terminar a instrução processual o juiz tinha de aguardar que a ata de audiência fosse impressa para depois colher a assinatura de todos que haviam prestado depoimento. Empós, assinava ele mesmo a ata de audiência e aguardava que o servidor responsável a juntasse ao processo para só então fazer o registro de que o processo havia sido concluso para julgamento e os autos entregues em carga para o Juiz. Havia o trabalho de transportar volumes e volumes de processos, cada um com 200 (duzentas) páginas.

Nos grandes tribunais havia setores para guardar e entregar processos para magistrados, além de pessoas com a função de transportar os processos entre as unidades ou setores em carrinhos.

Hoje com o processo judicial eletrônico essa realidade acabou. Lavrada a ata de audiência, o Juiz assina por meio do certificado digital, o servidor realiza a tramitação dos autos

para constar que estão aguardando julgamento e só. Não existe mais tempo perdido com juntada, coleta de assinaturas, registro de carga de autos e conclusão para julgamento. Sem mencionar que nem o Juiz, nem as partes nem os servidores tem de manusear e carregar autos muitas vezes pesados, empoeirados, pouco higiênicos.

Com a implementação do processo judicial eletrônico as atividades desempenhadas pelos serventuários da justiça mudaram. As tarefas mecânicas (preencher capa de processo físico, numerar folhas de processo físico, autuar processo físico, registrar resultado de audiências em livro próprio, arquivar processos etc.) deixaram de existir e tarefas mais intelectuais como triagem da petição inicial, elaboração de minutas de despachos, avaliação de prevenção entre processos, tornaram-se mais necessárias. O perfil do serventuário da Justiça do Trabalho também está em fase de mudança e adaptação com o PJe.

A regulamentação e implementação do teletrabalho no âmbito dos tribunais trabalhistas também é reflexo do processo judicial eletrônico. Com o fim dos limites espaciais e geográficos proporcionado pelo PJe do mesmo jeito que é possível o advogado peticionar de qualquer lugar do mundo desde que tenha acesso à internet, também é possível ao serventuário da justiça trabalhar em qualquer lugar e horário desde que tenha acesso ao sistema pela internet.

O teletrabalho pode aumentar o nível de satisfação e produtividade dos servidores, que passam a ter melhores condições de conciliar aspectos de sua vida profissional e pessoal.

Sobre o impacto do processo eletrônico e da informatização diz TEIXEIRA FILHO (2015, p.229):

A penetração dos meios eletrônicos no processo judicial é um fato concreto, inevitável, e vem ocorrendo de maneira crescente. A prestação jurisdicional não pode prescindir dos avanços tecnológicos, embora a tecnologia, considerada em si mesma, não possa constituir garantia de uma prestação jurisdicional eficiente e de boa qualidade. A tecnologia é, apenas, um instrumento a serviço da jurisdição.

Como desvantagens da implementação do PJe podemos mencionar o provável aumento de doenças como lesão por esforço repetitivo (LER), doenças da visão (oculopatias), doenças osteo-musculares relacionadas ao trabalho (DORT), transtornos de ansiedade.

Os usuários do sistema PJe precisarão aprender a lidar com a maior velocidade que o processo eletrônico tem (os atos processuais são praticados com muito mais velocidade, o tempo que era gasto na juntada de petições não existe mais) e terão de aprender a exercer o direito à desconexão. É comum o relato de pessoas que trabalham de madrugada no PJe simplesmente porque basta abrir o computador e os processos estão lá disponíveis.

Na era dos processos físicos era possível trabalhar de madrugada, mas havia um limite imposto pela quantidade de processos físicos que alguém tinha. Hoje com o PJe esse limite não existe mais.

PAULA (2009, p.98) aponta como desvantagem do processo judicial eletrônico o mau uso que se pode fazer das informações obtidas sobre os processos na internet, a exemplo de formação de “listas negras” e exploração do direito à informação para fins mercantis. O autor chama atenção sobre dados de processos eletrônicos divulgados na internet

que precisam ter um tratamento anterior à publicação de forma a proteger a intimidade das pessoas envolvidas.

Embora seja mais fácil visualizar os problemas decorrentes do mau uso das informações obtidas na internet no campo do direito penal, no processo do trabalho isso também pode ocorrer. Seria o caso de obtenção dos nomes de litigantes portadores de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) ou mesmo das empresas que sofreram condenações por acidentes de trabalho.

PAULA (2009, p.103) afirma que essas informações podem ser consideradas dados sensíveis porque sua exposição, utilização e propagação podem causar ao indivíduo desonra e discriminação de difícil reparação.

No âmbito da Justiça do Trabalho havia possibilidade de realizar consulta processual pelo nome das partes. No entanto descobriu-se que várias empresas consultavam essa base de dados para saber se os candidatos a empregos haviam ajuizado reclamações trabalhistas contra os ex-empregadores. O tema foi regulamentado pela Resolução 121/2010 do CNJ que definiu os critérios para consulta ou fornecimento de listagem de ações e vedou .

O TST já se manifestou sobre o tema das “listas negras”:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM “LISTA NEGRA” DOS TRABALHADORES QUE AJUIZARAM AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AÇÃO ATUAL AJUIZADA CONTRA A TOMADORA DE SERVIÇOS. AÇÃO ANTERIOR CONDENANDO SUBSIDIARIAMENTE A RECLAMADA.

REPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. PROVIMENTO. Por prudência, ante uma possível violação do artigo 114 , VI , da Constituição Federal , impõe-se o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM “LISTA NEGRA” DOS TRABALHADORES QUE AJUIZARAM AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AÇÃO ATUAL AJUIZADA CONTRA A TOMADORA DE SERVIÇOS. AÇÃO ANTERIOR CONDENANDO SUBSIDIARIAMENTE A RECLAMADA. REPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que carece de competência para processar e julgar a presente demanda, pois o reclamante ajuizou a presente demanda apenas contra a empresa tomadora de serviços, na qual pretende que seja condenada ao pagamento de compensação por dano moral em razão da inclusão do seu nome em uma “lista negra” com o nome dos trabalhadores que litigaram contra a reclamada, o que impediria sua contratação com outras empresas. Ocorre que a causa de pedir da petição inicial diz respeito ao dano surgido após a condenação subsidiária da reclamada em ação anteriormente ajuizada pelo reclamante. Assim, o exame da alegada inclusão do reclamante em uma “lista negra” dos trabalhadores que promoveram ação contra a reclamada, traduz hipótese jurídica que se insere no rol de competências da Justiça do Trabalho, por se tratar de responsabilidade pós-contratual de empresa tomadora de serviços condenada subsidiariamente em ação trabalhista anterior.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST Processo RR 1448005520105230051 Orgão Julgador 5ª Turma Publicação DEJT 08/05/2015 Julgamento 29 de Abril de 2015 Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos)

Merece crítica ainda o fato do PJe não ser um sistema automatizado por completo. Ainda existe necessidade de intervenção humana em inúmeros passos de movimentação do fluxo processual, o que não é o ideal em se tratando de um processo eletrônico. Os servidores precisam movimentar os processos para notificação, por exemplo, de forma manual e não condizente com a agilidade e tecnologia que o sistema PJe possui.

A ferramenta de identificação de demandas idênticas para avaliação de prevenção, coisa julgada, demandas repetitivas é muito deficiente e precisa ser melhorada.

A mudança de paradigma imposta pelo processo judicial eletrônico é muito grande e ele certamente ainda passará por muitas modificações e melhorias.

Hoje ainda não temos no PJe uma ferramenta simples que permita que o juiz abra todos os despachos para lê-los antes de assinar. Com isso o trabalho se torna muito mais lento. Imagine-se que diariamente o juiz tem de dar uma média de 50 cliques para abrir os despachos para ler, mais 50 cliques para fechar os despachos e em seguida acessar o fluxo de assinatura em lote para assinar os despachos de 10 (dez) em 10 (dez).

Outra melhoria que certamente será implementada no futuro será um sistema compatível com o PJe que permita a gravação em áudio e vídeo das audiências trabalhistas e,

quicá, também realize a gravação simultânea do que foi falado – a exemplo do que pode ser feito por meio de programas em que a voz é transformada em escrita e do que o aplicativo WhatsApp para Android faz (alguém fala e o aplicativo escreve o que está sendo falado automaticamente).

A funcionalidade da vídeo-conferência permitirá revolucionar as noções de jurisdição, de competência funcional, e aumentará a economia de recursos do Poder Judiciário (com instalações físicas, pagamento de diárias para magistrados e servidores) e das partes e advogados (que poderão participar das audiências, por exemplo, sem ter de se deslocar de seus domicílios). A vídeo-conferência possibilitará ampliação do acesso à justiça, da ampla defesa e permitirá, por exemplo, que os advogados realizem sustentações orais nos TRTs e TST diretamente de seus escritórios, poupando tempo e dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico e a criatividade humana não tem limites. Em pouco mais de um século o homem criou o telefone, a máquina de escrever, pisou na Lua, desenvolveu técnicas na medicina que facilitam a cura de doenças (vacinas, anestesia, máquinas para realizar exames de imagem não invasivos, transplantes de órgãos) e já se fala atualmente em nanotecnologia para a cura de doenças como o câncer.

A criação e implementação do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, é corolário da tentativa de cumprir a determinação

constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição de 1988).

O efeito de ampliação do acesso à justiça provocado pelo processo judicial eletrônico coaduna-se com a ideia de Mauro Cappelletti ao tratar da terceira onda de acesso à justiça.

A noção de processo eletrônico tem impactos positivos no meio ambiente, no trabalho judicial, na razoável duração do processo e na entrega de uma prestação jurisdicional mais transparente, pois o processo eletrônico está disponível para consulta o dia inteiro.

As vantagens do processo judicial eletrônico são, dentre outras, ampliação do acesso à justiça, economia de recursos financeiros antes despendidos com papel e locomoção para praticar atos processuais, otimização do tempo e mão de obra antes despendidos em atividades burocráticas do processo físico (juntada de petições), economia de espaço físico nas secretarias das Varas, economia de tempo outrora gasto pelos advogados e peritos no deslocamento para retirar os autos em carga e obter cópias de petições, permitir a implementação do teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário.

Entre as desvantagens do PJe podemos citar a probabilidade de aumento das doenças como lesão por esforço repetitivo (LER), doenças da visão (oculopatias), doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT), transtornos de ansiedade.

O sistema de processo judicial eletrônico é uma ferramenta em contínua construção e aperfeiçoamento, cheia de possibilidades de melhorias, que veio para mostrar que a

justiça quer adaptar-se à realidade social e à modernidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Curso de processo do trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Planejamento estratégico 2010-2014. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-cnj/planejamento_estrategico_2014.pdf> Acesso em: janeiro/2017.

_____. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 52.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 46. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 1448005520105230051 Órgão Julgador 5ª Turma Publicação DEJT 08/05/2015 Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LISTA+NEGRA+DE+TRABALHADORES>> Acesso em: janeiro/2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
 CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade: a CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil.** São Paulo: LTr, 2003.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. In: VIANA, Márcio Tulio, ROCHA et al. (coordenadores). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves.** São Paulo: LTr, 2015.

FATTINI, Fernanda Carolina. Lei n.11.419/2006: breves comentários sobre a informatização do processo e a recente implantação do PJe. In: VIANA, Márcio Tulio, ROCHA et al. (coordenadores). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves.** São Paulo: LTr, 2015.

FERREIRA, Antonio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. **A concretização dos direitos fundamentais e o processo judicial em meio eletrônico: uma abordagem crítica.** 2014. 108 f. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UniBrasil, 2014. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/dissertacoes_2012/Br%C3%A1ulio%20Gabriel%20Gusm%C3%A3o.pdf> Acesso em: janeiro/2017.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade**

no processo judicial eletrônico – busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista.** São Paulo:LTr, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

Publicado originalmente no 1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas.